



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), a ser instalada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202113098		
PARECER CNE/CES Nº: 146/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202113098, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), cumulado com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, bacharelado (código e-MEC nº 1572387, processo e-MEC nº 202113104) e Engenharia Mecânica, bacharelado (código e-MEC nº 1572386, processo e-MEC nº 202113103).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS - FAETI (cód. 24675), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113098, em 29/04/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*-Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1572387; processo: 202113104);
-Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1572386; processo: 202113103).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS - FAETI (cód. 24675), será instalada na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 1.480, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.063-400.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (cód. 17478), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.784.680/0001-70, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 02/12/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 02/04/2023.

Caixa Econômica Federal

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/11/2022 a 20/12/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174352, realizada nos dias de 17/08/2022 a 19/08/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,10</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,86</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>5</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202113104	Engenharia Elétrica, bacharelado	22/09/2022 a 23/09/2022	Conceito: 3,82	Conceito: 2,43	Conceito: 4,33	Conceito:4
202113103	Engenharia Mecânica, bacharelado	26/09/2022 a 27/09/2022	Conceito: 4,71	Conceito: 4,25	Conceito: 4,38	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS - FAETI (cód. 24675), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - A IES possui um projeto de autoavaliação institucional e destaca que o processo de autoavaliação será de responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) e a mesma prevê a participação de diferentes segmentos da IES. O projeto apresentado é bastante sucinto e geral, cita que a avaliação interna necessariamente deve conter os seguintes passos: preparação; desenvolvimento e consolidação, mas não apresenta detalhes do processo ou das etapas da autoavaliação. Não fica explícito como será a sensibilização de todos segmentos da comunidade, como estes se apropriarão dos resultados, os instrumentos de coleta de dados, a metodologia de análise e divulgação dos resultados. Sobre o levantamento de dados e informações menciona sobre aplicação de questionários eletrônicos para alunos, docentes, coordenadores e equipe administrativa; pesquisa de clima organizacional, pesquisa com egressos e levantamento qualitativo em reuniões setoriais. mas não apresenta estratégias para fomentar o engajamento crescente. No que se refere a divulgação dos resultados da autoavaliação, o plano menciona que o relatório da avaliação institucional deverá ter ampla divulgação através de documentos informativos preferencialmente em formato eletrônico, disponível para consulta e download.

Eixo 2 - Em relação ao Eixo 2, Desenvolvimento Institucional, é possível identificar pelo PDI e durante as entrevistas, em especial, a de abertura que a Instituição criou seu planejamento para a nova IES e encontra-se preparada para iniciar este novo projeto. Tem sua missão, objetivos, metas e valores, além de uma preparação inicial didático-instrucional para receber toda a comunidade acadêmica do Ensino Superior. Outrossim, apresentam-se a iniciação científica e pesquisa muito bem sistematizadas e devidamente regulamentadas. Identificou-se também um planejamento para trabalhar com a responsabilidade social (e seus temas) bem como

para o desenvolvimento socioeconômico. Além disso, em seu PDI, nas entrevistas e material analisado foi possível identificar uma organização para a modalidade EAD em seus 20%, quantitativo máximo para cursos presenciais.

Eixo 3 - As políticas acadêmicas indicam o compromisso da IES com a atualização curricular alinhada às necessidades de seus egressos, que serão acompanhados, e respectivo mercado de trabalho. Prevê a implantação de iniciação científica e estímulo à pesquisa, incluindo a divulgação dos resultados obtidos por docentes e estudantes. A IES também se compromete a implantar programa de extensão com vistas a relacionar-se com a comunidade lindeira. Em relação à internacionalização, embora a IES se comprometa com o tema, há uma lacuna em relação à coordenação e à regulamentação interna de ações. As comunicações interna e externa serão executadas com o apoio de equipe dedicada, sugerindo bom fluxo de informações, o que permitirá transparência administrativa e executiva. Os compromissos da IES em relação ao atendimento aos discentes demonstram diferentes canais de acesso e há previsão de algum apoio à produção e participação discente em eventos.

Eixo 4 - No PDI da FAETI constam as políticas de qualificação e plano de carreira do corpo docente e não há uma política específica para os técnico-administrativos, mas no texto, em algum momento eles são citados e considerados contemplados na mesma política. Em relação aos tutores, eles não são citados na política, mas são considerados como público alvo no plano de capacitação da IES. Em relação à gestão, a organização acadêmica e administrativa da FAETI compreende conselhos, colegiados, órgãos, núcleos, áreas tecnológicas com funções normativas, consultivas, deliberativas, acadêmicas, executivas, técnico administrativas e de apoio. A composição e atribuições dos referidos órgãos encontram-se descritas no Estatuto, que é parte integrante do PDI. No que tange à sustentabilidade financeira, a IES apresenta, no PDI, duas tabelas de demonstrativo, mas não evidencia ampliação e fortalecimento de fontes de recurso e não fica clara a participação da comunidade acadêmica.

Eixo 5 - A IES, cujo ato autorizativo pretende obter o Credenciamento de uma Faculdade Presencial, encontra-se em um complexo estudantil com ênfase em cursos técnicos, profissionais e especializações lato sensu voltados para tecnologias e inovação e sua área possui mais de 20.000 metros quadrados. É nesta infraestrutura que a nova IES esta instalada. São espaços amplos, alguns modernos e altamente qualificados, como por exemplo, os 10 laboratórios de práticas. São atendidas, em todo o complexo, as necessidades institucionais, há acessibilidade, plano de avaliação periódico dos espaços, bem como gerenciamento de manutenção patrimonial. Também há uma infraestrutura física e tecnológica, de execução e suporte; de informação e comunicação adequada para o exercício do ensino superior, bem como plano de expansão, manutenção e atualização de equipamentos, além de a biblioteca estar preparada para o início do projeto assim como seu Ambiente Virtual de Aprendizagem.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS - FAETI (cód. 24675), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2*
- 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. conceito 2*

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares*
- [...]*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1572386; processo: 202113103), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1572387; processo: 202113104), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.43” à Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2*
- 2.2. Equipe multidisciplinar; conceito 2*
- 2.4. Corpo docente; conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2*

- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 1
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 1
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; conceito 2
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. conceito 1

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares; e o conceito “2.43” à Dimensão 2 - Corpo Docente, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1572387; processo: 202113104), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1572386; processo: 202113103), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS - FAETI (cód. 24675), a ser instalada na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 1.480, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.063-400, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (cód. 17478), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1572386; processo: 202113103), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1572387; processo: 202113104).

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de deferimento da maior parte dos pleitos e de indeferimento de um dos requerimentos, todos apontados no relatório da SERES, e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), a ser instalada na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 1.480, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente